XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; André Rafael Weyermüller. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-709-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos e relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", pudemos aferir a importância do espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e a necessidade de continuação dos debates para o aprimoramento da área de pesquisa.

Na primeira apresentação, João Henrique Souza dos Reis e Livia Gaigher Bosio Campello expuseram as preocupações da humanidade com a degradação ambiental e suas consequências para as futuras gerações com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional.

Na sequencia, Anderson Medeiros de Morais abordou o princípio da presunção de inocência, sua normatização constitucional e proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretando o movimento de integração de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a crise dos refugiados foi apresentada por Douglas Sichonany Samuel, que buscou analisar com base no princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade das mulheres no contexto da crise, especialmente quanto à questão sexual.

O professor Florisbal de Souza Del Olmo e Marsal Cordeiro Machado levantaram a preocupação sobre a entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como sobre a responsabilidade do Estado em dar eficácia aos direitos fundamentais, destacando-se o acesso à saúde. Com efeito, buscaram compreender o alcance jurídico dos direitos fundamentais e propuseram a fixação de alguns preceitos para conciliar e disciplinar as garantias de acesso à saúde pelos estrangeiros.

Em seguida, Emini Silva Peixoto analisa a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Com efeito, questiona como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas e quais oportunidades aparecem diante do novo modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. André Rafael Weyermuller – UNISINOS

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO REFORÇO DA PROTEÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE CASE LAW OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AS A REINFORCEMENT OF THE PROTECTION OF THE FREEDOM OF SPEECH

Renata Oliveira Lima
Diogo De Calasans Melo Andrade

Resumo

No Direito Constitucional a essência da imprensa deve estar enraizada na ética e no respeito para com as informações divulgadas, apresentando versões e, não, fatos; tendo em vista que, os meios de comunicação exercem função ideológica, fundadas no capitalismo. Traçando um contraponto com a Convenção Americana dos Direitos Humanos com o Pacto San Jose da Costa Rica, abordando a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de liberdade de expressão, traz uma abordagem em relação ao caso a última tentação de cristo versus Chile, observando que esta corte vem prezando pela instauração do estado democrático de Direito.

Palavras-chave: Corte interamericana, Direitos humanos, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

This is because, in Constitutional Law, the essence of the press must be rooted in ethics and respect for the information disclosed, presenting versions and not facts; given that, in practice, the media play an ideological role, based on capitalism. Drawing up a counterpoint to the American Convention on Human Rights with the San Jose Pact of Costa Rica, addressing the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights on freedom of expression, it addresses the case of the Last Temptation of Christ versus Chile, noting that this court has been praising the establishment of the democratic state of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court, Human rights, Freedom of expression

1. Introdução

O direito à liberdade de expressão, por meio da qual a manifestação do pensamento ocorre de maneira individual (crenças religiosas, convicções políticas e ideológicas) e coletiva. Nesta, evidencia-se na interação e na expressão intelectual, artística, científica, cultural e religiosa, também.

A liberdade de expressão é extremamente importante ao indivíduo, pois lhe permite informar e ser informado. É, assim, uma garantia que proporciona justiça e igualdade à sociedade, por favorecer o raciocínio com vistas à compreensão do mundo à sua volta. Contudo, a liberdade só é absoluta quando todas as liberdades (política, de opinião, pública, religiosa de pensamento etc.) são garantidas, ou seja, quando não há supressão (abusiva ou desnecessária) de seu exercício.

É correto afirmar que a base, para a interpretação do conteúdo do direito à liberdade de expressão, possui uma relação direta com a democracia, e por essa razão resulta em um direito humano, que caso seja perdido, põe em perigo a vigência de todos os demais. Consequentemente, a proteção do direito a expressar as ideias livremente é fundamental para a plena vigência do resto. Diante disso compreende-se que sem liberdade de expressão e informação não há uma democracia plena e, sem democracia, a triste história hemisférica já demonstrou, que desde o direito à vida até a propriedade, são postos seriamente em perigo.

Os tratados internacionais são de suma importância para resguardar dos direitos humanos que no decorrer dos anos é objeto de discriminação e de descrença, visto que em algumas situações se faz a tradicional pergunta para eu existe os direitos humanos para que eles servem? O estudo traz uma abordagem do que é a liberdade de expressão e como ela evolui na constituição brasileira, trata do Pacto de San Jose da Costa e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esta pesquisa de cunho bibliográfico, sob a abordagem qualitativa, buscou investigar e analisar dispositivos legais do Direito Constitucional, no que tange a liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão em determinados momentos, na história do Brasil, foi cerceado. Por essa razão, se fez necessário analisar as Constituições brasileiras, identificando os dispositivos, nos quais a liberdade de expressão esteve assegurada, e qual instituto jurídico previsto por essas Constituições para sua defesa, quando cerceado, no sentido de obter maior clareza sobre o direito à liberdade de expressão, houve a preocupação de fazer um estudo

comparativo entre as Constituições brasileiras de quanto aos limites impostos à imprensa para o exercício desse direito

2. A liberdade de expressão e o seu ordenamento jurídico

No Brasil, a Constituição de 1824 já previa o direito à liberdade de expressão perdurando até a Carta de 1937, depois foi sucumbido no Estado Novo de Getúlio Vargas. Retornando no texto da Constituição de 1946 e novamente sendo limitado com a volta de Vargas, ao editar a Lei de Imprensa que reprimiu a Liberdade de Imprensa.

No período da ditadura, na Constituição de 1967 o direito existia, no entanto, ninguém conhecia o significado prático do da liberdade de expressão, pois o Governo Militar naquele momento coibia todo ato que atentasse contra suas ordens, condicionando o gozo deste direito à vontade e costume dos governantes da época.

Nesta toada, muitos jornalistas, escritores, jovens com ideias de mudança, sofreram represália do governo, em que alguns foram mortos, outros tiveram que sair do país para proteger sua integridade e de sua família.

Como bem exaltam os professores Nevita Maria Luna e Gustavo Ferreira Santos:

> No Brasil, desde a Constituição do Império, havia a garantia da liberdade de expressão, o que foi preservado até a Constituição de 1937. Já no período conhecido como Estado Novo, durante o governo do presidente Vargas, o princípio constitucional da liberdade de pensamento desapareceu e foi adotada a censura como meio de impedir a publicação ou a reprodução de determinadas informações. A liberdade de expressão só ganhou força novamente na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trouxe várias inovações em relação à liberdade de manifestação do pensamento, dando maior amplitude ao rol de direitos e garantias individuais, vedando apenas o anonimato como forma de evitar a verbalização do discurso sem a devida responsabilidade. (LUNA; SANTOS, 2014, p. 230).

Com a redemocratização e constitucionalização, a pátria Carta Magna de 1988 consagrou em seu artigo 5˚, IV e V, o direito fundamental de liberdade de manifestação de pensamento, no entanto, veda o anonimato. Além do mais, o Brasil é signatário de vários tratados que também garantem este direito, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos 1966.

Inclusive, pode ser o agente responsabilizado civil e/ou criminalmente caso durante a manifestação ele venha a gerar dano a alguém. Como bem expõe o jurista Alexandre de Moraes:

> A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passível de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com as consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga. (MORAES, 2016, p. 110-111).

De acordo com Pires (2011) a liberdade de expressão é tida como elemento básico de qualquer sociedade democrática, e é fundamental determinar a importância da mesma nas sociedades modernas, pois quando esta é suprimida, a democracia deixa de existir e a censura e opressão tomam seu lugar. Visto que, a democracia é elemento característico de povos livres, já a censura, típica de governos tirânicos e ditatoriais.

2.1. O posicionamento da doutrina e a liberdade de expressão

De acordo com Tavares (2011) a doutrina brasileira não oferece um conceito uniforme no que tange o direito à liberdade de expressão, o autor ressalta que tal ponto decorre em grande parte própria constituição, visto que, esta não consagrou o direito em um único dispositivo e o trata de maneira esparsa, não esquecendo que existe uma controvérsia na doutrina em se tratando da natureza da liberdade de expressão, se esta é um meio ou um fim de sim mesmo.

Em sua obra Silva (2008) ao tratar a questão da liberdade de opinião, resume a própria ideia de liberdade de pensamento em várias, afirmando que ela pode ser exteriorizada com o exercício das demais liberdades relacionadas tais como: liberdade de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, cientifica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento. Cabe ressaltar que para o autor a separação dos direitos afins interfere na forma como o texto constitucional positiva a matéria.

Pode-se afirmar que a liberdade de expressão, quando considerada de forma ampla, está intimamente ligada à formação da autonomia individual. Por intermédio dela, o indivíduo tem acesso às informações, o que lhe permite formar sua personalidade e a partir disso fazer escolhas livres e conscientes. (TAVARES, 2011)

A liberdade de expressão é tão importante em qualquer regime que se preze a democracia. Sendo que:

> ... é a sua garantia que possibilita que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de ideias, em que todos os grupos e cidadãos tenham a possibilidade de participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares. E é a sua projeção institucional a liberdade de imprensa que confere maior

> transparência ao funcionamento do Estado, permitindo o controle dos governantes pelos governados. (SARMENTO, 2006, p. 238)

Outrossim a doutrina salienta a existência de dimensões substantiva e instrumental, bem como individual e coletiva da liberdade de expressão. A dimensão substantiva faz referências às ideias e pensamentos e à sua expressão, a dimensão instrumental se relaciona aos diversos meios de divulgação. Já as dimensões individual e coletiva se referem ao aspecto subjetivo da liberdade de expressão. Assim como ocorre com os demais direitos, verifica-se que não se trata de direito absoluto. A liberdade de expressão também encontra limites, dados pelos outros direitos. (TAVARES,2011)

2.2. A evolução das constituições e os "limites" da liberdade de expressão

A Constituição de 1824, promulgada em 25/03/1824, surgiu diante de um cenário de insatisfações (políticas e sociais), após a Independência do Brasil (07/08/1822). O Imperador Dom Pedro I, para formalizar e legitimar as bases do governo (1822-1889) usou de sua autonomia e outorgou a Carta Política, materializando seus anseios, independentemente de aceitação pela Assembleia Constituinte. Para silenciar o clamor social fundado no liberalismo8, cuja propagação se deu pelos meios de comunicação e por discursos públicos, Dom Pedro I assegurou os direitos individuais através do texto constitucional, um dos pioneiros, mundialmente, a propor essas garantias. (BONAVIDES; ANDRADE, 2006)

O que dispôs a Constituição de 1824? Quais artigos abordaram a liberdade de expressão? Após análise de seus dispositivos, mereceu destaque o art. 179. Vejamos.

> Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos [sic] dos Cidadãos Brazileiros [sic], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio [sic], pela maneira seguinte. (destacou-se) [...] IV. Todos podem communicar [sic] os seus pensamentos, por palavras, escriptos [sic], e publicá-los [sic] pela Imprensa, sem dependencia[sic] de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem [sic] no exercicio [sic] deste Direito, nos casos, e pela fórma [sic], que a Lei determinar. (destacou-se) [...] XXXIV. Os Poderes Constitucionaes [sic] não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes [sic], salvo nos casos, e circumstancias [sic] especificadas no paragrapho [sic] seguinte.
> XXXV. Nos casos de rebellião [sic], ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-há[sic] fazer por acto[sic] especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa[sic], e correndo a Patria [sic] perigo imminente [sic], poderá o Governo exercer esta mesma providencia,como medida provisória [sic],e indispensável [sic], suspendendo-a immediatamente [sic] que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter [sic] à Assembléa [sic], logo que reunida fôr [sic], uma relação

> motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer [sic] Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas [sic], serão responsaveis [sic] pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito. (PIERRE, 2008, p.63)

Os dispositivos acima demonstram que Dom Pedro I buscou exercer um governo com vistas à autocracia constitucional, ou seja, uma monarquia despótica, capaz de respeitar os limites impostos pela Constituição. Entretanto, mesmo com a garantia de direito inviolável, cerceou-se a liberdade de expressão quando manifestada por opositores (sociedade civil e política) à política imperial. Os meios de comunicação, por sua vez, também sofreram essa supressão, principalmente, os jornais, que ficaram impedidos de propagar ideias contrárias ao governo, resultando no fechamento de alguns deles. As disposições referentes aos limites impostos à imprensa foi uma ratificação, num caráter mais brando, ao Decreto de 18/06/1822.

Como consequência, proibiu-se também o anonimato também, uma das maneiras de silenciar a imprensa, tendo em vista a grande circulação de folhetos e periódicos sem assinatura de responsáveis. Os primeiros jornais brasileiros, alvo de censura, foram: Correio Braziliense - Armazém Literário (1808-1822); O Farol Paulistano (1827); O Observador Constitucional (20 de novembro de 1830). Assim, o direito à liberdade de expressão, sob fiscalização, somente pode ser exercido nos casos de concordância e apoio às políticas governamentais de Dom Pedro I, não havendo defesa para o caso de supressão.

Tendo em vista a crise política instaurada no país, o Império chegou ao fim em decorrência de um golpe militar, cujo objetivo foi evitar que as classes populares participassem ou dessem causa à deposição do Imperador. Assim, em 15/10/1889, instaurou-se o regime republicano (1889-1964), com o apoio das classes oligárquicas e das Forças Armadas, que assumiram o poder.

O novo governo assegurou manter a administração pública, civil e militar, e as atividades do Poder Judiciário. Garantiu também a seguridade dos direitos individuais e dos acordos já firmados no regime monárquico. Essas ações foram, por conseguinte, um mecanismo para grupos opositores não pôr em perigo a (recém) ordem política.

A República presidida por marechais, em seu período inicial, caracterizou-se pela censura estatal através de decretos, que coibiram o direito à liberdade de expressão por populares e pelos meios de comunicação, devido à possibilidade de eclodirem revoltas sociais. Consequentemente, a imprensa "preferiu" não mais divulgar, durante aquela fase, as ideias que criticavam ou permitiam aos brasileiros se questionarem quanto às políticas de governo

adotadas. Desse modo, demonstrou-se, novamente, que o sistema político, embora sob um novo regime, não permitiu a propagação de pensamentos e ideias pela oposição.

Sob esse viés, necessitou-se legitimar o regime republicano através de um texto constitucional: a primeira Constituição republicana brasileira, promulgada em 24/02/1891. Sua elaboração, por se basear em Constituições de outros países, mesmo de caráter federalista – suíça (1848), americana (1787) e argentina (1853) –, restou arruinada, pois não atendeu a realidade nosso país, em virtude do cenário social e político, quanto às insatisfações das medidas adotadas pelos marechais, que beneficiavam somente a elite brasileira.

Contudo, questiona-se sobre o texto da nova Constituição (1891). Será que deu sequência à Carta Política de 1824, assegurando os direitos individuais? Quais as disposições acerca do direito à liberdade de expressão? Vejamos.

> Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (destacou-se)
> [...] § 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. (destacou-se)
> [...] § 22 - Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. (destacou-se)
> [...] § 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar. (destacou-se).

Analisando esses dispositivos com base no contexto histórico da época, percebe-se a contradição entre teoria e prática. Mesmo sendo garantia constitucional, o direito à liberdade de expressão esteve passível de supressão pelo governo, quando as manifestações representassem perigo à manutenção da ordem social e política. Entretanto, essa supressão pode ser contestada, defendida através do habeas corpus, uma inovação da Constituição se comparada à anterior.

No tocante às atividades da imprensa, mais uma vez, a censura estatal esteve presente para os casos de oposição ao governo. O anonimato, já regulamentado no Império, por decreto, passou a ter previsão constitucional, mantendo-se a proibição.

O período conhecido como República dos Marechais (1889-1894) chegou ao fim devido ao enfraquecimento do poder central, também agravado pelas revoltas populares, como por exemplo, a Revolta da Armada (1893-1894), no Rio de Janeiro, e a Revolta Federalista (1893-1895), no Rio Grande do Sul. O Exército perdeu força e o poder sob a Presidência. Surgiu

então, um novo sistema político no governo republicano: a oligarquia, que se instaurou sob o prisma do liberalismo.

A partir desse momento, os Estados federados "[...] adormecidos sob o guante do mecanismo unitário e centralizador do Império", anunciaram suas respectivas autonomias através dos coronéis, para decidirem o que bem entendessem em relação à administração pública, independentemente do posicionamento do Poder Executivo Federal.

Após esse período, iniciou-se uma movimentação dos militares que desejavam ter novamente o controle da Presidência. Adotou-se então, a estratégia de apoio para eleição de um novo Presidente: Getúlio Vargas. Foi durante seu governo (1930-1945) que, em 16/07/1934, elaborou-se outra Constituição, "[...] a segunda da República, terceira na história do Brasil e primeira da Era Vargas". (TEIXEIRA, 2004)

Entretanto, a esperança de uma nova estrutura política para promover a reconstrução nacional caiu por terra com a dissolução do Congresso Nacional e dos legislativos estaduais e municipais, além da destituição dos governadores substituídos por interventores. Esse cenário, logicamente, gerou certo inconformismo entre a elite brasileira, que deu força para as mobilizações a favor da criação de uma nova Assembleia Constituinte, cujo principal trabalho foi a promulgação da nova Constituição. (TEIXEIRA, 2004)

Observa-se que o ideário liberal se manteve, mais uma vez, em um texto supralegal, mantendo-se à seguridade dos direitos fundamentais, dispostos nas Constituições brasileiras anteriores. Em especial, o direito à liberdade que, mesmo com a proibição do anonimato, ampliou o leque das liberdades, em relação às concepções filosóficas (exceto, socialismo e anarquismo, que estiveram suprimidas), à livre manifestação e à produção e veiculação de obras literárias, responsabilizando-se, logicamente, aqueles que cometessem abuso à ordem política. (TEIXEIRA, 2004)

A Constituição de 1934 também se manifestou quanto à censura em espetáculos e diversões públicas, pois não deveriam atentar contra os bons costumes e a moral. No tocante ao cerceamento do direito à liberdade de expressão, manteve o habeas corpus, que surgiu no texto constitucional de 1891, e dispôs sobre o mandado de segurança. Este, uma inovação no constitucionalismo brasileiro, cujos procedimentos seguiram as mesmas determinações do *habeas corpus*, para a defesa contra atos inconstitucionais e ilegais por parte do Estado. (PIERRE, 2008)

O governo Vargas (1930-1945), marcado pela radicalização e instabilidade política, sofreu, a todo instante, críticas das classes sociais, tendo em vista o contexto histórico mundial,

no que se refere à crise do liberalismo. Uma vez que, o fascismo italiano (1922), a Revolução Russa (1917-1912) e o nazismo alemão (1933) repercutiram no Brasil, através da política adotada por esse Presidente. (TEIXEIRA, 2004)

Em consequência, os movimentos brasileiros de esquerda (comunistas, trotskistas, anarquistas) despertaram a defesa pelo autoritarismo, pondo fim à democracia liberal. Assim, temendo mais revoltas em seu governo, ou ainda, possíveis ameaças de cunho liberal que viessem a por em perigo a estrutura política, Vargas estabeleceu uma "nova ordem" institucional, dando origem ao Estado Novo (1937-1945). Cuja consequência foi elaborar mais uma Constituição, dessa vez não promulgada, mas outorgada, em 10/11/1937. (TEIXEIRA, 2004)

Essa nova Constituição diz outorgada por não respeitar, ela própria, seu texto, concentrando todo o poder nas mãos do Poder Executivo. Isso porque não houve plebiscito, embora fosse uma regra a ser observada para a vigência do texto constitucional. Numa comparação à Constituição de 1824, também outorgada, percebe-se que nesta houve prévia oitiva dos constituintes; enquanto na Constituição de 1937, o trabalho de representação popular com a presença dos constituintes foi dispensado, em virtude do fechamento da Assembleia Constituinte, a mando do Presidente Vargas, na mesma data da outorga. (BONAVIDES; ANDRADE, 2006)

A Constituição foi: "o reflexo de uma corrente autoritária de pensamento que subjugou nossas melhores esperanças democráticas. [...] foi o biombo de uma ditadura que sequer tinha preocupações com os disfarces". (BONAVIDES; ANDRADE, 2006, p. 345)

O autoritarismo impregnado pela política de governo passou a ser visto como uma possível fase ditatorial. A liberdade, apreendida e implantada pelo liberalismo, restou limitada, condicionada aos anseios do Poder Executivo. Fato que resultou no possível engodo das disposições constitucionais. Pois, embora assegurasse os direitos, na prática, não havia qualquer respeito àqueles necessitados do amparo legal, isto é, a oposição. (BONAVIDES; ANDRADE, 2006)

Embora garantisse ao cidadão brasileiro o direito de se expressar, a Constituição de 1937 limitou a maneira dessa expressão, impondo normas proibitivas não só à população, mas também aos meios de comunicação, sujeitos à fiscalização do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Permitiu-se, tão somente, a veiculação das ideias favoráveis ao governo. Uma característica já vislumbrada das constituições anteriores, mas, desta vez, com um maior rigor quanto ao autoritarismo. (CASTRO,2010)

No tocante às atividades realizadas pelos meios de comunicação, não restou mais dúvidas quanto aos limites para o conteúdo e a divulgação das informações. Se nos textos constitucionais, outrora editados, já havia um "alerta" à imprensa para não contrariar o governo, nem pôr em perigo sua política, na Constituição de 1937 ficou claro que suas atribuições tiveram caráter público. (BONAVIDES; ANDRADE, 2006)

Assim, o direito à liberdade de expressão esteve condicionado à avaliação do Poder Executivo, para determinar qual conteúdo poderia ou não ser divulgado à sociedade, seja pela população seja pela imprensa. Contudo, mesmo havendo censura e imposição de limites, o habeas corpus continuou a ser assegurado, mesmo que na prática, pois não cabia defesa à supressão desse direito pela oposição. (CASTRO, 2010)

Em decorrência dos efeitos da II Guerra Mundial (1939-1945), vários movimentos sociais, encabeçados por estudantes (1942), grupos de políticos e intelectuais (1943) e escritores (1945), demonstraram oposição ao governo varguista. A solução para evitar revoltas populares de grandes proporções, em nível nacional, foi convocar eleições para formação da Assembleia Constituinte, dissolvida com o Golpe de Estado de 1937. Ainda, no intuito de minimizar os ânimos, foram propostas modificações na Constituição de 1937, através da Lei Constitucional Nº. 09, de 28/02/1945, que abriu as portas para o liberalismo. Como consequência, a Era Vargas chegou ao fim e, em 29/10/1945, assumiu a Presidência José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal. (CASTRO, 2010)

Com a edição do Decreto-Lei Nº. 8.70831 (17/01/1946), a Assembleia Constituinte instalou-se e permitiu a elaboração de uma nova Constituição, capaz de reestabelecer a democracia. Após as eleições presidenciais, elegendo o General Eurico Gaspar Dutra (1946-1064), a Constituição foi promulgada (18/09/1946), caracterizando-se como marco divisor entre as Cartas Políticas (brasileiras) de cunho autoritário: CF/1937 e CF/1967. Significou, portanto, o retorno do liberalismo, com disposições que garantiam os direitos individuais. (BONAVIDES; ANDRADE, 2006)

Com o advento da Carta Política de 1946, a quinta Carta Política brasileira independente e a quarta em apenas 58 anos de República firmou-se um compromisso entre a democracia liberal e federativa. As garantias constitucionais não só foram (re)asseguradas como também outras surgiram. Demonstrou-se assim o retorno da liberdade, embora a responsabilidade também estivesse imposta para resguardar a segurança nacional. (CASTRO, 2010)

No que se refere aos meios de comunicação, ficaram livres da função pública, imposta por Vargas. Entretanto, a nova Constituição cuidou de lhes precaver quanto ao "controle" do conteúdo das informações. Mesmo "livre", a imprensa, como ocorreu desde a Constituição de 1824, não pode divulgar informações sobre o governo, que pudessem provocar alteração ou ainda formar a opinião da população. Nada mudou também, em relação ao habeas corpus e ao mandado de segurança, pois estiveram previstos como defesa para os casos de cerceamento de direitos, pela censura estatal. Nesse viés, após a prévia abordagem sobre o direito à liberdade de expressão, quanto ao início de sua previsão constitucional, no capítulo seguinte, será analisado tal direito no âmbito do período militar (1964-1985), em consonância às seguintes legislações: Constituição de 1967, Atos Institucionais Nº. 01 (09/04/1964) e Nº. 05 (13/12/1968), e a Lei de imprensa Nº. 5250 (09/02/1967). (CASTRO, 2010)

Após a edição do AI-1 (ato institucional), que tornou morta a Constituição de 1946, os militares promulgaram uma nova Carta Política, em 24/01/1967, por intermédio do Presidente Castelo Branco. Os motivos para essa elaboração tiveram como causa a necessidade de legitimar o novo regime de governo, para minimizar a oposição que se enganou, inicialmente, com o novo texto constitucional, por acreditar que pudesse ser usado como instrumento de defesa à democracia burguesa. (BONAVIDES; ANDRADE, 2006)

Na verdade, a Constituição de 1967 em muito se assemelhou à de 1937. Censura e limite foram as palavras que resumiram as disposições constitucionais, principalmente, sobre o direito à liberdade de expressão. (CASTRO, 2010)

Mesmo admitindo apreciação pelo Poder Judiciário e a impetração de *habeas corpus* e Mandado de Segurança, na prática, a Constituição de 1967 vislumbrou reprimir todo e qualquer ato contrário ao regime militar. Não houve qualquer direito de defesa para os opositores, mas, tão somente, a aplicação de sanções por meio de prisões, torturas, sequestros, exílios e, inclusive, morte. (CASTRO, 2010)

Em relação à Carta Constitucional anterior, a proibição do anonimato deixou de ser prevista, para dar lugar à proibição de publicações e exteriorizações, quando afrontassem a paz social e a ordem política. Ou seja, nenhuma manifestação, escrita ou falada foi aceita, nem tolerada. Contudo, não restou dúvidas de que os meios de comunicação estiveram submissos ao controle e à fiscalização estatal. (BONAVIDES; ANDRADE, 2006)

O direito à liberdade de expressão foi mais subjetivo, do que uma garantia constitucional. A liberdade prevista em relação à consciência, convicção filosófica, manifestação do pensamento e prestação de informações, na verdade, esteve sob a fiscalização

estatal. Enquanto esteve previsto que apenas os espetáculos e as diversões públicas estariam sujeitas à censura, no cotidiano dos brasileiros, essa censura se vislumbrou sobre todas as ações realizadas pela. Em especial, a imprensa, agora, regulamentada pela Lei N° 5.250/ 1967. (CASTRO, 2010)

De acordo com Pimenta (2007) a constituição de 1988 foi criada com intuito de acabar com a repreensão do direito de liberdade, e colocar um fim na ditadura militar que dominava o país e amedrontava a população brasileira. O autor ressalta que a referida constituição representa importante marco da história democrática recente do país, a qual contou com ampla participação popular.

A liberdade de expressão abrange uma gama de manifestações, tais como, liberdade de manifestação de pensamento, de expressão artística, de ensino e pesquisa, de comunicação e de informação e de expressão religiosa. Desta maneira, serão expostos alguns dispositivos e suas redações, que tratam da liberdade de expressão no corpo do texto da Constituição Federal atual.

Alguns dispositivos referentes: artigo 5˚, IV: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"; artigo 5˚, VI: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"; artigo 5˚, IX: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, cientifica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"; artigo 206: "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber"; artigo 215: "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais"; artigo 220: "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". (BRASIL, 1988).

O reconhecimento expresso da liberdade de expressão é de suma relevância para o crescimento e desenvolvimento de um Estado-Nação, já que fomenta o debate, as discussões, permitindo assim o direito de escolha e de manifesto, ao qual resulte no avanço social, cultural, econômico e educacional de toda a população do país.

Sem dúvidas, que o direito em análise é fundamental para condição humana, pois seu condão fomentador, em tese, ensejará progresso na própria vida humana. Então é notável a presença do princípio norteador da Constituição Brasileira de 1988, que é a dignidade da pessoa humana. Corroborando com pensamento aduzido, nada mais influente do que Ingo Sarlet:

> Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade ou grupo. (SARLET, 2006, p. 52).

Como se pode perceber, a liberdade de expressão é um direito fundamental expressamente garantido na Lei Maior de 1988, no entanto, como em muitos outros países não é um direito absoluto, sendo que uma das formas de restrição é o próprio crime de ódio, posição esta adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Como bem aduz o professor Pedro Lenza:

> Em suas conclusões, o Brasil, inclusive o nosso STF, não adotou o entendimento de que a garantia da liberdade de expressão abrangeria o hate speech. Ou seja, muito embora a "posição de preferência" que o direito fundamental da liberdade de expressão adquire no Brasil (com o seu especial significado para um país que vivenciou atrocidades a direitos fundamentais durante a ditadura), assim como em outros países, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando restrições "voltadas ao combate do preconceito e da intolerância contra minorias estigmatizadas". (LENZA, 2017, p. 1661).

Pode-se inferir que a questão do *hate speech* provocou uma verdadeira fissura entre os defensores dos direitos humanos nos Estados Unidos. Visto que, antes do recrudescimento deste debate, existia uma compreensão geral que era a da liberdade de expressão e a defesa dos direitos das minorias caminharem pari passo. Na luta pela afirmação dos direitos civis dos negros nas décadas de 50 e 60, por exemplo, a liberdade de expressão fora sempre uma arma fundamental. Era sempre a Direita que queria restringir o *free speech,* contra a firme oposição da Esquerda, que encarnava os interesses dos grupos mais desfavorecidos. O que culminou com a mudança da visão da liberdade de expressão, tal como interpretada pela Suprema Corte, passou a ser vista por alguns não mais como um instrumento de emancipação, mas como um escudo em favor da opressão de grupos estigmatizados. (SARMENTO, 2006)

Os entendimentos de liberdade de expressão e Estado Democrático de Direito se entrelaçam, logo suas definições se complementam para que possa frear o poderio estatal quanto aos direitos e garantias individuais e coletivos dos cidadãos, assim ensina os experts no tema Nevita Maria Luna e Gustavo Ferreira Santos:

> O conceito de Estado de Direito remete originariamente à ideia de limitação do poder estatal para a garantia de direitos de indivíduos e grupos. No entanto, não basta a contenção do poder; é necessário, também, que exista uma legitimação democrática na produção das próprias regras de garantia. A fórmula "Estado Democrático de Direito" acresce ao conceito de Estado de Direito a preocupação com legitimidade. (LUNA; SANTOS, 2014, p. 232)

É de clareza cristalina a importância de se assegurar a todos o direito de liberdade de expressão, nas suas mais diversas formas, como visto acima. E que esta conquista deve ser

comemorada, posto que a mesma corrobora com os ideais de um Estado Democrático de Direito. Mas é de relevância proporcional o cuidado ao seu alcance, pois será observado nos próximos tópicos que a utilização ilimitada deste direito pode causar danos de grande impacto social, cultural e até econômico.

2.3. A liberdade de expressão na Convenção Americana de Direitos Humanos em Pacto San Jose da Costa Rica

No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos a Convenção Americana de Direitos Humanos possui uma grandiosa relevância. Conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, referendada em 1969, contando com 25 estados-partes. O referido pacto foi criado com vistas a tutelar direitos essenciais para uma vida digna, tratando de diversos direitos. Nesse sentido, ensina Piovesan (2014):

> Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. (PIOVESAN, 2014, p.332)

É cristalina a relevância da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo em vista que o seu cerne ideológico engloba diversos direitos que devem ser resguardado de forma integral por todos os países signatários.

A Convenção Americana de Direitos Humanos não dispôs sobre os direitos sociais, culturais ou econômicos, tratando apenas em seu art. 26 da necessidade de edição de medidas legislativas para a concretização destes direitos. Diante disso, em 1988 surgiu o Protocolo Adicional à Convenção, também conhecido com Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em 1999 e tratou de forma específica dos direitos sociais, culturais e econômicos. (PIOVESAN, 2014, p. 333).

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi referenda no Brasil no ano de 1992, através do decreto 687/1992, ao qual corroborou ainda mais a tutela dos direitos humanos, sendo incorporado de forma constitucional, com fulcro no art. 5 parágrafo 2º da Constituição Federal que acentua *"As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"*. Nesse sentindo, é evidente que a Convenção Americana de Direitos

Humanos tutela direitos e garantias individuais, sendo assim a sua aplicabilidade é direta e integral, sem necessidade de expedição de decretos pelo chefe do executivo brasileiro.

Destarte, ante o contexto apresentado percebe-se que a finalidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é dispor sobre diversos direitos por meio de seus diplomas normativos, com vista a promover a sua proteção com abrangência internacional, não se limitando apenas a determinada sociedade ou contexto social, mais sim, abarcando todos os Estados-parte que tenham como fundamento nacional a proteção dos Direitos Humanos.

Após a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948, em Bogotá, Colômbia, fora criado um órgão cuja finalidade era resguardar os direitos fundamentais fundados na dignidade humana, surgindo assim a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo um marco inicial de proteção internacional dos direitos humanos, fundado o sistema interamericano (RESENDE, 2015, p. 122).

É importante mencionar que só se é possível submeter um caso à Corte Internacional por meio do Estado-parte ou da Comissão Interamericana, não estando prevista a possibilidade de um indivíduo impor um caso à corte, todavia, com as substanciais alterações promovidas pela Corte no ano de 2001 se discutiram a possibilidade dos indivíduos e as ONGs submeterem os seus fatos de forma autônoma perante a Corte, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2014, p. 347).

Segundo Falsarella (2012) o primeiro caso, no qual a Corte apreciou o direito à liberdade de expressão foi Blake versus Guatemala. Cabe ressaltar que esse processo teve início na Corte em 1998, e só foi julgado em 2001, foram 13 anos de espera. Nesse caso, apesar de alegada a violação à liberdade de expressão, não era esse o principal objeto do processo, que se referia ao desaparecimento e à morte de Nicholas Blake.

Com o passar do tempo, a jurisprudência da Corte se fixou no sentido de reconhecer a intensa relação entre a liberdade de expressão e a democracia. Já que a liberdade de expressão se realiza na democracia, e é a partir da liberdade de expressão que se constrói a própria democracia. Nesse entendimento a Corte enfatizou em inúmeras decisões o fundamento democrático do direito à liberdade de expressão. Visto que tal entendimento é advindo da Opinião Consultiva nº 5, a qual definiu as bases da jurisprudência a respeito da matéria no sistema interamericano, servindo de baliza, ainda hoje, às decisões da Corte. (FALSARELLA, 2012)

Nesse viés, as demandas apresentadas perante a Corte Interamericana envolvendo o direito à liberdade de expressão frequentemente estão atreladas a assuntos políticos, processos

eleitorais e figuras públicas. A maioria dos casos, depara-se com um processo de consolidação democrática, visto que os fatos ocorrem na transição de uma ditadura para a democracia, momento em que a proteção da liberdade de expressão se mostra particularmente relevante, uma vez que ela atua positivamente nessa conjuntura. (ULLOA, 2010)

Tornando evidente a garantia da liberdade de expressão que neste interim vem reforçar o estabelecimento (ou restabelecimento) da democracia, tendo em vista que assegura as diferentes manifestações de ideias e opiniões, características do sistema democrático. Mas ainda em situações de democracia já consolidada a liberdade de expressão desempenha um papel significativo, eis que permite o chamado "controle democrático". Realmente, em diversas ocasiões a Corte concluiu pela importância do controle democrático, que representa uma forma adicional de fiscalização, ao lado daquela exercida pelos Poderes no sistema de freios e contrapesos. Tal controle da atuação do Estado é efetuado pela imprensa e pela opinião pública, motivo pelo qual só se realiza efetivamente em um ambiente em que garantida a liberdade de expressão. (ULLOA, 2010)

3. A análise no caso a última tentação de Cristo *versus* Chile

Em 1988, ano do lançamento do filme "A Última Tentação de Cristo", de Martin Scorsese, o *Consejo de Calificación Cinematográfica* (CCC) órgão de censura chileno originário da Ditadura conservado até hoje proíbe a exibição do filme, alegando questões de honra religiosa. O caso foi levado para a apreciação do judiciário chileno e, em junho de 1997, a censura imposta à exibição cinematográfica da obra foi confirmada pela Corte Suprema do Chile. Portanto, a Corte chilena decide que seria, nesse caso, mais relevante a honra religiosa do que a liberdade de expressão.

O filme foi dirigido por Martin Scorsese, foi lançado em 1988, sendo submetido no Chile ao Conselho de Qualificação Cinematográfica, órgão incumbido da censura no país. A censura cinematográfica no Chile decorria de uma reminiscência da ditadura, prevista em dispositivo constitucional. Nessa ocasião, o Conselho proibiu a exibição do filme em território chileno, considerando que era ofensivo à figura de Jesus Cristo. Em um segundo momento em 1996, o filme foi autorizado a ser apresentado aos maiores de 18 anos. (FALSARELLA, 2012)

Após essa autorização, um grupo de advogados recorreu, no mesmo mês, à Corte de Apelações, logrando êxito em uma nova proibição à exibição do filme. Em junho de 1997, a

censura ao filme foi mantida pela Corte Suprema do Chile. O que configurou uma violação ao direito à liberdade de expressão, um outro grupo de advogados se dirigiu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em setembro de1997. Considerando que a tentativa de solução amistosa para a questão se frustrou, foi apresentada demanda pela Comissão perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 1999. (ULLOA, 2010)

O estado chileno alegou em sua defesa, a impossibilidade de ser responsabilizado internacionalmente por uma decisão judicial não acompanhada pelo Poder Executivo, encarregado das relações internacionais do país. Afirmando assim, que a responsabilização por ato do Poder Judiciário dependeria de inatividade do Poder Executivo quanto aos fatos que configurariam violação aos direitos humanos. A tese, todavia, não foi aceita pela Corte Interamericana, pois para esta o Estado é uno em sua expressão internacional, sendo indiferente para a responsabilização por infração aos direitos humanos se o ato fora cometido pelo Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. (ULLOA, 2010)

É imprescindível destacar que a Corte ressaltou a existência das dimensões individual e social da liberdade de expressão. Evidenciando ainda, que a única hipótese de censura prévia admitida pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se refere à proteção das crianças e adolescentes. Que está descrita nos termos do artigo 13, número 4, a censura prévia é permitida com o objetivo exclusivo de regular o acesso a espetáculos públicos, tendo em vista a proteção moral da infância e da adolescência.

Pondo fim a essa seara em fevereiro de 2001, após a produção de provas e profunda análise do caso a corte proferiu a sentença que condenou o Chile por violação ao direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A sentença determinou que o país modificasse seu ordenamento jurídico interno, de forma a eliminar a censura prévia, permitindo, assim, a exibição do filme A Última Tentação de Cristo.

Desse modo, após produção de provas e análise detida do caso, a Corte proferiu decisão, em fevereiro de 2001, condenando o Chile pela violação ao direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A sentença determinou que o país modificasse seu ordenamento jurídico interno, de forma a eliminar a censura prévia, permitindo, assim, a exibição do filme A Última Tentação de Cristo. Por conseguinte, a Corte entendeu que a restrição à liberdade de divulgação e difusão do pensamento ocorrida representaria violação à liberdade de expressão. A decisão da Corte surtiu efeitos, uma vez que posteriormente o Chile alterou a redação do dispositivo constitucional que

permitia a censura prévia. Em detrimento dessa decisão a Constituição chilena, em seu artigo 19, nº 12, veda expressamente a censura prévia. (FALSARELLA, 2012)

No que tange a jurisprudência o que a CIDH vem sendo fundamentada na democracia e as dimensões individual e social desse direito. Ressalta-se, ainda, a ênfase dada ao papel dos meios de comunicação e da opinião pública no controle democrático.

Com o passar dos anos a jurisprudência da Corte progrediu bastante no que se refere ao tema de liberdade de expressão. Com efeito, à medida em que foram surgindo mais casos envolvendo o direito à liberdade de expressão, a análise feita pela Corte foi se tornando mais complexa e abrangente.

Em uma leitura precedida por uma análise realizada dos acórdãos prolatados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) torna-se evidente decisões muito bem fundamentadas. Atrelada ao exame dos dispositivos de direito internacional, em especial da Convenção Americana de Direitos Humanos, é feito um estudo da legislação interna do país demandado.

Em suma a CIDH faz um estudo do país que levou a demanda, analisa as circunstâncias históricas nas quais os fatos aconteceram e depois dessa análise e de uma ampla apreciação das provas produzidas é proferida a decisão. Embora demande tempo e trabalho, o estudo desenvolvido evidencia a preocupação da Core em realizar um exame bem detalhado do caso, bem como do direito pertinente.

4. Conclusão

Em virtude de todo o exposto, conclui-se que o direito à liberdade de expressão embora seja um avanço democrático, elementar para o crescimento socioeconômico do país, claramente possui restrições quanto a sua prática, assim como qualquer outro direito fundamental garantido, pois nenhum goza do prestigio absoluto de sobressair a outros tão relevantes quanto.

A liberdade de expressão é responsável pela interação entre os indivíduos, por meio da manifestação do pensamento, individual e coletiva; daí porque garantir à sociedade justiça e igualdade em prol da defesa aos direitos humanos. Essa liberdade passou a ser um direito constitucional, no Brasil, com a edição da Constituição de 1824, vigente durante a fase imperial.

Percebe-se que os meios de comunicação, gradativamente, tiveram seus conteúdos limitados e fiscalizados, adquirindo a função pública em alguns momentos. Um mecanismo para evitar a veiculação de informações que alertassem ou dessem conhecimento à sociedade

de possíveis abusos do governo. E como resposta aos movimentos populistas, ainda do período militar, editou-se o Ato Institucional Nº. 05/ 1968, responsável pela intensificação da opressão pelo Estado, através de censura, torturas, exílios, mortes e fechamento de alguns meios de comunicação.

Atualmente, com o advento da Constituição de 1988, podemos afirmar que o direito à liberdade de expressão ainda continua subjugado à censura estatal, embora de maneira implícita, no nosso texto constitucional. Pois, para que haja criação, instalação ou publicação de um veículo comunicativo é necessário autorização, concessão ou permissão pelo Poder Executivo federal.

Em contrapartida, para o Direito Constitucional, a essência da imprensa está no seu compromisso de facilitar ao povo, o ensejo de trazer perante a tribuna de opinião pública qualquer autoridade, corporação ou instituição pública. Por esse motivo, a Lei de Imprensa (Nº. 5.250/ 1967) foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como inconstitucional por desrespeitar valores e princípios fundamentais ao indivíduo e à coletividade.

Com a análise realizada em relação ao caso a última tentação de Cristo *versus* Chile, fiou evidente que a censura se deu pelos dogmas religiosos, que por mais que tenham sido flexibilizados em alguns, existem outros pontos são engessados o que limita sobremaneira a arte. Cabe ressaltar que é que a liberdade de expressão e de pensamento é a base da democracia, visto que ela se sobrepõe a todo aquilo que nem sempre quer ser visto ou pode ser ouvido, que não pode se concorda, o que há de controverso, mas que pode ser expresso pois o indivíduo é livre para expressar-se da maneira que quer.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. 8. ed. Brasília: OAB, 2006.

BRASIL, República Federativa do Brasil. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 15 JUL.2018.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e do Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FALSARELLA, Christiane Mina Falsarella. A liberdade de expressão na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 61, pp. 149 - 173, jul./dez. 2012

LENZA, Pedro. Direitos e Garantias Fundamentais: Liberdade de expressão e a problemática. In: ___. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

LUNA, N. M. P. de A. F.; SANTOS, G. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio no Brasil**. Revista Direito e Liberdade. Rio Grande do Norte.v.16, n. 3, set./dez. 2014.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e Jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

PIERRE, Martim. **Dicionário jurídico:** terminologia jurídica e forense, brocardos latinos. 3. ed. Niterói: Impetus, 2008.

PIOVESAN, Flávia**. Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. Ed. São Paulo. 2013.

PIRES, Maísa Rezende. O equilíbrio necessário para que a liberdade de expressão coexista com outros direitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10790>. Acesso em: 20 JUL 2018.

RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**.1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conteúdo e significado da noção de dignidade da pessoa humana: A noção de dignidade da pessoa na perspectiva jurídico-constitucional: tentativas de aproximação e concretização. In: ___. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Francisco M. P. **Brasil história e sociedade**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2004.

ULLOA, Adriana Consuelo Jimenés. La libertad de expresiónenlajurisprudencia de la Corte Interamericana y del Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2010